

PROJETO DE LEI No. 1179, DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

EMENDA SUPRESSIVA No. ____ de 2020 (Do Sr. Vitor Lippi)

Suprime-se a íntegra do art. 7º do Projeto de Lei 1179/2020, pelos fundamentos que se passa a expor.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 7º impede que um devedor peça, com fundamento no aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário:

- (i) a revisão de contrato a um juiz, por haver desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o momento de sua execução, de forma a assegurar equitativamente o valor real da prestação e evitar a resolução do contrato (art. 317 do Código Civil); e
- (ii) a resolução do contrato por onerosidade excessiva que acarrete extrema vantagem para o credor (arts. 478, 479 e 480 do Código Civil).

Os efeitos do novo coronavírus nas relações civis e comerciais são e serão bastante significativos, não apenas pela evidente desaceleração da economia mundial, mas também em virtude de atrasos na cadeia de fornecimento, do aumento dos custos para cumprimento das obrigações assumidas ou da impossibilidade de realização de certas prestações. Cadeiras inteiras estão sendo atingidas, diretamente ou por efeito cascata.

Nesse cenário, torna-se essencial a aplicação dos mecanismos de revisão contratual e resolução por onerosidade excessiva do Código Civil como mecanismos de equidade, fomentando a renegociação de contratos pelas próprias partes ou, não sendo possível a renegociação, a aplicação pela via judicial.

Revela-se precipitado e extremamente prejudicial aos jurisdicionados a aprovação de uma norma geral que elimine ou limite de forma generalizada essa análise, impedindo o acesso de uma pessoa à Justiça para pedir a revisão ou resolução de contrato em caso de excessivo aumento da inflação em tempos que ela está estabilizada há muitos anos, variação cambial desenfreada e desvalorização ou substituição do padrão monetário.



* c d 2 0 7 1 3 2 5 7 3 7 0 0 *

Por outro lado, às partes é assegurada a liberdade contratual para negociar e, inclusive, estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução, conforme prevê expressamente os arts. 421 e 421-A do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019 – Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

O referido art. 7º do PL também prejudica a renegociação de contratos de boa-fé entre as partes, uma vez que leva o credor a desconsiderar por completo medidas possíveis de serem adotadas para mitigar os efeitos da pandemia e os potenciais danos à parte devedora, ferindo os princípios da liberdade contratual, da boa-fé e da função social dos contratos.

Ademais, o art. 7º deve ser suprimido do PL porque também contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de caracterizar a variação cambial como fato imprevisível. Basta que se lembre que quando da abrupta desvalorização do real frente ao dólar norte americano em janeiro de 1999, o STJ pacificou o entendimento de que tal fato caracterizou fato imprevisível e que as partes deveriam repartir os ônus das diferenças resultantes da variação cambial¹.

Já os §§ 1º e 2º do artigo 7º em nada inovam e também devem ser excluídos do PL, porque apenas reafirmam posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários pacificados sobre a aplicação de leis especiais.

Assim, o art. 7º do Projeto de Lei, mesmo sendo norma transitória, ao invés de prestigiar o “pacta sunt servanda”, a segurança jurídica e o equilíbrio das relações de direito privado, na verdade, acaba por ferir o princípio do livre acesso à Justiça garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF), contrariar várias normas do Código Civil e a jurisprudência pátria consolidada, devendo ser integralmente suprimido do Projeto de Lei, renumerando-se os demais artigos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o acolhimento desta Emenda.

Vitor Lippi
Deputado Federal

1 AgRg no [REsp 1.260.016/SP](#), relator ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 5.12.11; EDcl no [REsp 742.717/SP](#), relatora ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16.11.11; AgRg no [REsp 862.875/CE](#), relator ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18.3.11; AgInt nos EDcl nos EDcl no [Resp 1.601.330/GO](#), Rel. ministra Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, julgado em 17.08.17, DJe 22.08.17.

